

Ilmo. Sr.
Marcos Rodrigues Penido
Presidente do Consema
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente
Estado de São Paulo

As organizações ambientalistas eleitas para compor o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado de São Paulo para o mandato 2021/2023 vêm ao Consema, através da figura de seu presidente, expor e requerer o que segue.

Considerando que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de São Paulo reconhecem a importância da participação social nas questões que envolvem o meio-ambiente;

Considerando que a atuação das entidades ambientalistas no Consema tem previsão na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Estadual nº 13.507/2009 e no Decreto Estadual nº 55.087/2009;

Considerando que a participação ativa de entidades ambientalistas no Consema tem sido obstaculizada por restrições à livre manifestação, previstas em ritos e procedimentos previstos no regimento interno;

Considerando que a participação das organizações da sociedade não pode limitar-se a ser contemplativa, e que para tanto é indispensável haver meios adequados para participação efetiva;

Considerando que o Governador do Estado de São Paulo, em setembro de 2019, instituiu o comitê de gestão ambiental com o objetivo de definir estratégias na condução da agenda ambiental esvaziando, em parte, a competência do Consema estabelecida no art. 2º da Lei nº 13.507/2009;

Considerando que o Decreto Estadual nº 55.087/2009 estabelece no art. 2º, que são atribuições do Consema deliberar sobre seu regimento interno;

Considerado que o art. 16, II, do regimento interno do Consema atribui aos membros do plenário a prerrogativa de apresentar propostas relacionadas às atribuições do Consema;

Considerando que o art. 75, parágrafo único, do regimento interno do Consema prevê que podem ser formalmente sugeridas alterações no regimento interno do colegiado a partir de propostas de deliberação subscritas por ao menos três conselheiras/os;

Considerando o início de nova composição do Consema para o biênio 2021/2023, apresentam-se as sugestões de alteração do regimento interno conforme abaixo exposto.

I) Dos pedidos de vista formulados por integrantes do Consema no julgamento de procedimentos submetidos à deliberação pelo plenário

O regimento interno do Consema assim regula o procedimento de pedido de vista para procedimentos em votação no plenário do colegiado:

Artigo 16 – São atribuições dos membros do Plenário

(...)

IV - pedir vista de processos relativos a matéria constante da Ordem do Dia, desde que devidamente justificada;

(...)

§ 2º - O pedido de vista previsto no inciso IV deste artigo será votado pelo Plenário e concedido se aprovado por maioria simples, podendo ser apresentado somente uma vez.

§ 3º - O prazo de vista de processos não poderá exceder 20 (vinte) dias e, quando houver dois ou mais requerentes, será este tempo dividido entre eles igualmente.

§ 4º - Concedido o pedido de vista de processos, a apreciação da matéria em causa será transferida para a reunião subsequente.

Os pedidos de vista formulados por conselheiros/as do Consema está condicionado à aprovação, por maioria simples, do plenário. Ou seja, só será concedida vista de processo em regime de votação caso a maioria dos conselheiros/as anuem com o pleito.

Ocorre que condicionar o deferimento de pedido de vista à deliberação do colegiado viola direito de conselheiros/as, ao tempo em que importa em fragilização da participação das organizações ambientalistas no Consema.

O pedido de vista para votação de processos em órgãos colegiados se justifica quando determinado/a integrante avalia que as informações oferecidas nos documentos e votos já apresentados, bem como nos debates que se seguiram, não são suficientes para a formação do convencimento individual.

O pedido de vista tem lugar para que seja garantida a oportunidade de aprofundamento da análise de determinada matéria, para formação do convencimento racional que fundamenta o voto de cada conselheiro/a. Assim, o direito de pedir e ter concedida vista integra prerrogativa inerente à atividade de cada componente do Consema.

A formação do convencimento de cada membro não é responsabilidade ou atribuição do colegiado. A formação da convicção racional sobre determinado tema é inerente ao indivíduo. Condicionar o pedido de vista à aprovação pelo colegiado acaba por submeter o juízo de cada membro do órgão às concepções do colegiado.

Viabilizar o pedido de vista se faz ainda mais necessário quando a pauta das sessões é enviada com pouca antecedência para matérias complexas. No mesmo sentido, a apresentação dos votos pelas pessoas que integram o colegiado pode suscitar dúvidas novas que demandem mais tempo para análises, mesmo para aqueles integrantes que conhecem com profundidade a matéria submetida a votação.

Não se olvida que o pedido de vista pode ocasionar dilação do prazo de análise das matérias submetidas à decisão do plenário. Contudo, é possível estabelecer mecanismos que viabilizem prazo razoável para avaliação, o que já está previsto no §4º do art. 16 do regimento interno.

No mesmo sentido, é possível estabelecer que a vista solicitada por um dos membros do conselho seja considerada vista coletiva, sobretudo naquelas situações em que os documentos estão disponibilizados em formato digital.

Assim, por não encontrarmos razões de fato e de direito que sustentem condicionar o pedido de vistas à deliberação do colegiado, requeremos que o Consema adote os procedimentos adequados para supressão integral do §2º do art. 16 de seu regimento interno.

II) Do tempo e das condições para manifestação em plenário

Dispõe o §5º do art. 27 do regimento interno do Consema o seguinte quanto ao tempo e as condições para manifestação de integrantes do colegiado nas reuniões plenárias:

Art. 27 - A Ordem do Dia consistirá na discussão e votação da matéria em pauta, na ordem estabelecida na convocatória.

(...)

§ 5º - O Presidente decidirá as questões de ordem e dirigirá a discussão e votação, podendo, a bem da celeridade dos trabalhos, limitar o número de intervenções facultadas a cada Conselheiro, bem como sua respectiva duração, ficando assegurado o mínimo de duas intervenções de três minutos cada.

Como se observa no dispositivo acima transcrito, mas sobretudo da dinâmica de trabalho do Consema, cada integrante do colegiado dispõe de apenas três minutos para intervenções, podendo ser repetida uma única vez por igual período de tempo, independente da complexidade da matéria em apreciação.

Não pode haver dúvidas que o referido prazo é excessivamente exíguo para manifestação de mérito em procedimentos complexos submetidos à deliberação pelo plenário, destacando-se que não há no direito brasileiro prazo tão exíguo para manifestação oral em processos de votação complexos.

Em comparação, toma-se como exemplo o tempo mínimo conferido às partes para manifestações orais em sessões de julgamento de Turmas Recursais, órgãos de revisão de processos judiciais simplificados que tramitam nos juizados especiais, popularmente conhecidos como juizados de pequenas causas.

Nesses procedimentos simplificados o prazo para manifestação das partes é de dez minutos, sendo que não há prazo máximo para a apresentação dos votos pelos magistrados.

Já para as causas com maior complexidade o prazo para sustentações orais pelas partes é de, no mínimo, quinze minutos, sendo que aqui também não há limite de tempo estipulado para a apresentação de voto pelos julgadores.

Para além das observações acima, é forçoso reconhecer ser impossível, por mais sintética que seja a manifestação de cada integrante do Conselho, expor uma linha de raciocínio minimamente complexa em apenas três minutos. Nesse exíguo prazo para manifestação sequer há possibilidade de articular questionamentos minimamente aprofundados sobre quaisquer matérias submetidas a votação.

Conferir o prazo de três minutos como regra para manifestações em plenário conduz à conclusão de que é vedado aos integrantes do colegiado manifestarem publicamente suas posições, em especial nos feitos com maior complexidade e que exigem intervenção qualificada.

Observa-se que a manifestação oral no processo de votação pelos integrantes do Consema não é obrigatória. Ou seja, não se pode supor que a cada votação todos/as os/as integrantes utilizarão o tempo total disponível para manifestações, mesmo porque essa não é a dinâmica histórica nas deliberações do colegiado.

Assim, não há espaço para inferir que a dilação do prazo para manifestação de integrantes do Consema irá retardar, de forma excessiva, a apreciação de matérias. De outro lado, se muitos integrantes do Consema entenderem ser necessário manifestar seus votos oralmente é razoável reconhecer que a matéria submetida comporta análise mais aprofundada.

Some-se a este quadro o fato de que a pauta das reuniões do Consema é enviada ao colegiado com poucos dias de antecedência. O art. 18 do regimento interno do Consema estabelece que a convocação das reuniões do plenário devem ocorrer com antecedência mínima de apenas oito dias.

Assim, o plenário do Consema só tem condições de tomar conhecimento da pauta e analisar a integralidade dos documentos submetidos à votação com antecedência de apenas oito dias. É evidente que o prazo é excessivamente exíguo para a análise das matérias complexas, que em muitas situações vêm acompanhada de extensos documentos.

Diante do exposto, requer-se que o Consema adote os procedimentos adequados para que os dispositivos do art. 27, §5º e art. 18 do regimento interno do Consema sejam alterados para viabilizar manifestação de cada integrante do órgão pelo prazo mínimo de

quinze minutos, bem como para que as pautas do plenário sejam definidas e comunicadas com ao menos vinte dias de antecedência.

III) Ampliação das condições para manifestação de organizações da sociedade após o expediente preliminar

O art. 26 do regimento interno do Consema prevê que ao final do Expediente Preliminar, o Presidente concederá a palavra aos conselheiros que a solicitarem, para assuntos de interesse geral, durante 30 (trinta) minutos divididos entre os inscritos.

A previsão regimental tem direta relação com a necessidade de trazer ao plenário do Consema, de forma pública, informações e reflexões que não estejam na pauta ordinária, mas que sejam de relevante interesse do conselho e da sociedade.

Assim, o momento em que a palavra pode ser tomada por qualquer integrante do Consema para comunicações de interesse coletivo é suma importância, especialmente para aqueles sujeitos que de outra forma não teriam condições objetivas de fazê-lo.

Nesse contexto, é relevante destacar que organizações da sociedade civil e o Estado ostentam significativas diferenças quanto às condições que ostentam para fazer chegar ao Consema temas de interesse relacionados diretamente com as competências do órgão.

De acordo com o disposto no regimento interno, o Estado dispõe de poderes para estabelecer a pauta das reuniões (art. 7º, IV); alterar a pauta (art. 27, §1º); para convocar sessões extraordinárias (art. 18); para presidir as reuniões do plenário (art. 7º III), para limitar o tempo e número de intervenções facultadas a cada Conselheiro (art. 27, §5º) e resolver questões não previstas no regimento (art. 77), entre outras.

Some-se a esse cenário que o Estado dispõe de ampla estrutura de comunicação que, por si só, é capaz de fazer chegar ao Consema, bem como à sociedade como um todo, temas relevantes em matéria ambiental.

Por outro lado, membros da sociedade que integram o Consema só podem apresentar manifestações em plenário nas estritas três hipóteses previstas no art. 37 do regimento interno, quais sejam: a) apresentar proposições, requerimentos e

comunicações; b) manifestar-se sobre matéria em debate, com as severas limitações de tempo impostas pelo art. 27; e c) apresentar questões de ordem.

Assim, não há dúvidas de que efetivamente existem assimetrias excessivas nas condições de representação do Estado e da sociedade no Consema, inclusive para o uso da palavra.

Observe-se que a paridade de representações no Consema entre Estado e organizações da sociedade não se limita à quantidade de pessoas que integram o órgão. A paridade, em sentido amplo, deve ser estendida para conferir aos membros do órgão condições semelhantes para exercício da atividade no conselho.

Evidente que não se trata aqui de conferir à sociedade e ao Estado condições idênticas de atuação no Consema, mas sim paridade nas condições para exercício das atribuições que são comuns e que viabilizam o pleno exercício do mandato. Nessa situação, inclui-se, sem dúvidas, oportunidades simétricas para comunicar ao órgão questões de interesse.

Assim, parece minimamente razoável que o prazo de 30 (trinta) minutos previsto no art. 26 do regimento interno do Consema seja dividido apenas entre as organizações que representam a sociedade, de modo a conferir tempo suficiente para as manifestações que se mostrarem necessárias.

Por outro lado, para não suprimir a oportunidade do Estado também apresentar manifestações na forma do art. 26, poderá ser conferido à representações do Estado com assento no conselho prazo idêntico, que seja dividido entre suas representações no colegiado.

Diante do exposto, requeremos que o Consema adote os procedimentos adequados para rever as disposições do art. 26 seu regimento interno de modo a conferir às organizações da sociedade o prazo de 30 minutos, divididos exclusivamente entre estas, para manifestações de interesse geral.

IV) Considerações finais e pedidos

As questões postas nesta carta no dia da posse dos novos membros do Consema para o biênio 2021/2023 dizem respeito a alterações no regimento interno e serão objeto de proposta de deliberação, nos termos do art. 75, parágrafo único, do regimento interno do Consema.

Assinam a presente carta todas/os as/os conselheiros/as, titulares e suplentes, que tomam posse na data de hoje.

Claudio Bedran (titular) - Instituto de Educação e Pesquisa Ambiental Planeta Verde

Djalma Weffort de Oliveira (suplente) - APOENA

Fernando G. V. Prioste (suplente) - Instituto Socioambiental

Gilda Helena Leoncio Nunes (suplente) - Instituto Ilhabela Sustentável

Ibrahim Tauil, (suplente) - Concidadania

Jeferson Rocha de Oliveira (suplente) - IEPA – Instituto Ecológico e de Proteção aos Animais

Maria Fernanda Carbonelli Muniz (titular) do Instituto de Conservação Costeira

Martha Martins de Moraes (titular) - Associação dos Amigos do Vale do Aracatu

Mauricio da Cruz Forlani (titular) - AMPARA Animal

Roberto Ulisses Resende (titular) - Iniciativa Verde

Syllis Flavia Paes Bezerra (Titular) - Ecophalt

Valeria Quaglio (Suplente) - Associação Caminho Suave Socioambiental